

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N.º : 015892/2005

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 079857-2 aplicado em desfavor da FERDIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, constando como ocorrência o recebimento de 511 (quinhentos e onze) metros de carvão vegetal acobertados por documentos fiscal e ambiental de floresta plantada, sendo que, conforme Laudo Técnico comprovou tratar-se de carvão vegetal de origem de essência nativa.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$33.392,86 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme números de ordens 05 e 21“A” do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 06 de setembro de 2006.

Em seu pedido de reconsideração, a defendente sustenta:

-Nulidade em razão do cerceamento de defesa por não dispor dos elementos indispensáveis para compor a defesa, pelo valor excessivo da multa imposta, falta de razoabilidade e proporcionalidade e que não tem a administração pública o poder de fixá-la arbitrariamente;

-Do mérito, sustenta que existindo Lei Federal, os Estados somente poderão exercer a sua competência através de normas suplementares e no caso estaria sendo aplicado o art. 26 da Lei 4.771/65, sendo que nesse caso não é multa administrativa sendo sua aplicação privativa do Judiciário.

II – ANÁLISE

O Auto de Infração foi lavrado por profissional competente e habilitado, tendo sido corretamente tipificado de acordo com a infração apurada com base em Laudo Técnico também produzido por profissionais competentes e habilitados, que atesta a desconformidade de cada uma das cargas apontadas no Auto de Infração.

Quanto a nulidade sustentada, observa-se que não houve o cerceamento de defesa como quer a recorrente, vez que todos os documentos atinentes ao caso estiveram a disposição da defesa. No caso do valor da pena pecuniária, esta se encontra estritamente em consonância com o dispositivo infringido especificado pelo número de ordem 05 e 21, alínea “a” acima mencionado, não sendo fixado arbitrariamente como diz a defesa.

Quanto a aplicação da Lei 14.309/02 contestada pela defesa, vale observar que com advento da CF de 1988 o Estado passa a ter competência para legislar em matéria ambiental, portanto não procede a tese sustentada.

III – CONCLUSÃO

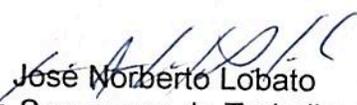
O pedido de reconsideração não apresenta qualquer elemento fático que possa ser utilizado para derrubar o ato administrativo contestado e acatar o pleito.

Restou configurada a infração por parte da autuada, vez que a mesma havia recebido um produto oriundo de floresta nativa com documentação que tentava mostrar

que seria de floresta plantada. Sendo assim, fez o uso indevido de um documento que não acobertaria a carga, ao mesmo tempo que, se o produto é diferente do declarado, não pode dizer que aquela seria a origem.

Isso posto, sou por manter a decisão inicial com INDEFERIMENTO ao recurso.

DATA: Pitangui, 16 de fevereiro de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Masp.: 1.146.243-6
B# 07/04/17